

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 2019

"DISPÕE SOBRE A CERTIFICAÇÃO E ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - ACE E DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-ACS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 2006, LEIS FEDERAIS Nº 11.350, DE 2006, Nº 12.994, DE 2014, Nº 11.395, DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Perdões por seus representantes legais delibera e eu proponho a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), regulando o Vínculo, deveres, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e suas atualizações.

Parágrafo único. Fica denominado Agente Comunitário de Saúde (ACS) o cargo de Agente de Saúde, criado pela Lei Municipal nº 2.469, de 2006 e denominado Agente de Combate a Endemias (ACE) o Agente Especial de Epidemiologia criado pela Lei Municipal nº 2.165, de 2002.

Art. 2º Os cargos regulados pela presente Lei destinam-se ao cumprimento das atribuições aqui definidas, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º O regime jurídico que regerá os cargos públicos de ACS e de ACE, criados por esta Lei, será o estatutário, submetendo-se estes, ainda, ao Regime de Previdência dos Servidores Público do Município de Perdões - PREVIPER.

Art. 4º Os servidores que tratam esta Lei somente poderão perder o cargo público nas hipóteses e condições previstas no artigo 30 desta Lei, bem como nas demais normas que regem a matéria.

TÍTULO II DO QUANTITATIVO DE CARGOS E DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DO QUANTITATIVO DE CARGOS

Art. 5º O número de cargos de ACS será de quarenta e quatro.

Art. 6º O número de cargos de ACE será de quinze.

Art. 7º Os cargos previstos na presente Lei abrangem os já ocupados quando de sua publicação.

§1º Os cargos previstos no caput que entrarem em vacância serão novamente providos, conforme a necessidade e conveniência da Administração Pública Municipal, na forma prevista nesta Lei e legislação correlata.

§2º Certifica-se o processo seletivo público nº 01/2009 realizado, nos moldes do art. 9º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.350, de 2006, pelo qual foram contratados os detentores das funções de ACS e ACE previstas no caput, que as exercem até a publicação desta Lei.

§3º Todos os contratados detentores das funções de ACS e ACE, que as exercem até a publicação desta Lei, serão investidos no cargo público através da publicação da correspondente Lei Municipal, desde que estejam aptos a exercer a função de ACE e ACS.

§4º A aptidão será avaliada pelo serviço de medicina do trabalho do Município de Perdões e pela perícia médica do Previper (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Perdões), conforme regime previdenciário dos servidores municipais.

§5º Em caso de não aptidão dos servidores que exercem as funções de ACE e ACS na data desta Lei, os mesmos serão encaminhados ao Previper para que seja avaliada a readaptação funcional.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 8º São requisitos para o provimento do cargo de ACS:

I – Residir na área de abrangência do município em que irá atuar, desde a data da publicação do edital do concurso público;

II – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

III – Haver concluído o ensino médio;

§1º Poderá haver alteração da área geográfica quando houver risco a integridade física do agente comunitário de saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua;

§2º O ACS deverá comprovar, anualmente, residência na sua área de atuação junto a Secretaria Municipal de Saúde de Perdões, cabendo ao referido órgão a fiscalização permanente;

§3º Quando não for inscrito candidato com ensino médio completo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos;

§4º Não será exigida do ACS a conclusão de ensino médio se estiver exercendo as atividades até a data de publicação desta Lei.

Art. 9º São requisitos para o provimento do cargo de ACE:

I – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

II – Haver concluído o ensino médio.

§1º Quando não for inscrito candidato com ensino médio completo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§2º Não será exigida do ACE a conclusão de ensino médio se estiver exercendo as atividades até a

data de publicação desta Lei.

Art. 10. A posse do servidor aprovado no processo seletivo público ou concurso público se dará nos termos da Lei Municipal.

§1º O prazo para a entrada em exercício do servidor empossado é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§2º Será exonerado do cargo o servidor que não e no prazo previsto no parágrafo primeiro.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11. Ao entrar em exercício, o servidor ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações especiais de desempenho.

Parágrafo único. o dispositivo acima não se aplica aos ACS'S e ACE'S em exercício da atividade até a publicação desta lei que tomaram posse mediante processo seletivo público.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO CONTINUADA

Art. 12. Em conformidade com Lei 13.595, de 2018 a cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Os cursos de que trata o caput deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO E DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de ACS e ACE será de quarenta (40) horas semanais, de segunda a sexta feira;

Parágrafo único. Os trabalhos realizados em finais de semana ou feriados, por determinação do gestor público, serão compensados em forma de banco de horas, no período máximo de 6 meses, ou remuneradas como hora extra, conforme regulamentação do Executivo existente.

Art. 14. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 15. O ACS tem como atribuição, além das funções específicas do cargo, o exercício de atividades

de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a Atenção Básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único: Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

Art. 16. O ACE tem como atribuição, além das funções específicas do cargo, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único: Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 17. Seguindo o pressuposto de que Atenção Básica e Vigilância em Saúde devem se unir para a adequada identificação de problemas de saúde nos territórios e o planejamento de estratégias de intervenção clínica e sanitária mais efetivas e eficazes, orienta-se que as atividades específicas dos agentes de saúde (ACS e ACE) devem ser integradas.

Art. 18. É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

CAPÍTULO III DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 19. É de competência do Gestor Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação de cada Equipe de Saúde da Família.

§1º A área de atuação dos ACS fica desde já estabelecida como a área de abrangência da Equipe de Saúde da Família, para fins do disposto no Art. 9º, inciso I.

§2º No caso de alteração, pelo Município, da área geográfica de abrangência da Equipe de Saúde da Família, a nova área criada integrará a área geográfica originária, para os fins do §1º deste artigo, podendo o ACS e o ACE permanecer na área originária ou ser transferido para a nova área criada, a critério do Poder Público Municipal, sem que se configure violação ao disposto no Art. 10, inciso I.

TÍTULO IV DOS VENCIMENTOS, E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 20. O Vencimento inicial dos ACEs e ACSs será o Piso Salarial Nacional estabelecido pela Lei

12.994, de 2014 reajustado pela Lei Federal nº 13.708 de 14.08.2018 e atualizações em legislações federais vigentes.

Art. 21. Considerando-se a certificação constante do art. 7º, §2º, os detentores das funções de ACS e ACE nele referidos serão enquadrados nos quadros da Secretaria Municipal de Saúde, sendo lotados na estrutura funcional da administração direta do poder Executivo.

Parágrafo único. A integração de qualquer novo valor à remuneração, para fins de enquadramento, será devida a partir da publicação desta Lei.

Art. 22. Os ocupantes dos cargos de ACS e ACE integrarão a carreira de Agente de Saúde, a qual é composta pelos níveis 33-A e 20-A, respectivamente, conforme Anexo I desta Lei.

§1º Os vencimentos iniciais dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, conforme o cargo, da Tabela de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei, com piso salarial inicial disposto na Lei Federal 12.994, de 2014 e legislações correlatas.

§2º Os servidores já ocupantes de cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, quando da publicação desta Lei, tenham estes sido admitidos por processo seletivo, serão enquadrados na Tabela de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 23. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias poderá ser efetuada anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposição do art. 37, inciso X da Constituição Federal, desde que tal revisão não ultrapasse os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO E TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA

Art. 24. Os critérios de progressão da carreira dar-se-ão conforme previsão na Legislação Municipal de Perdões.

Art. 25. As progressões a que se refere o presente Capítulo apenas serão devidas após a publicação desta Lei.

Art. 26. Os cargos de ACS e ACE terão direito ao Adicional por Tempo de Serviço na forma do parágrafo único do art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Art. 27. Os direitos como as licenças, readaptação funcional, férias prêmio, remoção e outros, dar-se-ão conforme a legislação geral para os servidores estatutários.

Parágrafo único. A gestão municipal terá um prazo de 18 (dezoito) meses para iniciar a concessão de férias prêmio e licenças nos termos da legislação municipal.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES

Art. 28. Os deveres dos servidores estão previstos na Legislação Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos de ACE e ACS o regime disciplinar previsto pela Lei Municipal

1.697, de 1994.

TÍTULO V DA PERDA DO CARGO PÚBLICO

Art. 29. Ensejará em perda do cargo público, além das hipóteses previstas na Legislação Municipal, a ocorrência de uma das seguintes situações:

I – Prática de falta grave;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem a ampla defesa e o contraditório e pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

V – Apresentação falsa de comprovante de residência.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses acima, será garantido o devido processo legal ao servidor.

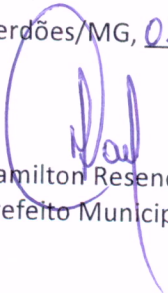
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias previstas em Lei Municipal (LOA).

Art. 31. A Lei Municipal nº 2.165, de 2002, passa a vigorar com a inserção das respectivas atribuições para os cargos de ACE e ACS, conforme disposto no ANEXO I que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Perdões/MG, 07 de outubro de 2019


Hamilton Resende Filho
Prefeito Municipal de Perdões

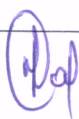
ANEXO I
NOMENCLATURA DOS CARGOS, ATRIBUIÇÕES E NÍVEIS DE VENCIMENTOS

"AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS"		
NÍVEL	20A	20A
FAIXA DE VENCIMENTO	20A	20A

Súmula: Realizar, orientar, proceder, executar. Atribuições:

- Vistoria de residências, depósitos, terrenos baldios, áreas rurais e estabelecimentos comerciais para buscar focos endêmicos;
- Inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados;
- Aplicação de larvicidas e inseticidas;
- Realizar a eliminação de criadouros tendo como método de primeira escolha o controle mecânico (remoção, destruição, vedação, etc);
- Orientações quanto à prevenção e tratamento de doenças infecciosas;
- Recenseamento de animais;
- Registro geográfico de imóveis;
- Imunização de animais;
- Controle de animais peçonhentos;
- Repassar ao supervisor da área os problemas de maior grau de complexidade não solucionados;
- Registrar as informações referentes às atividades executadas nos formulários específicos;
- Participar de campanhas de raiva, leishmaniose e outras que porventura surgirem.
- Utilizar corretamente os equipamentos de proteção individual indicados para cada situação
- Zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos e demais instrumentos utilizados no trabalho.
- Atender às normas de higiene e segurança do trabalho.
- Executar atividades afins que lhe forem atribuídas pela chefia imediata.

Escolaridade	Ensino Médio
Jornada de Trabalho	40 (quarenta) horas semanais
Forma de Provimento	Processo Seletivo Público – art. 9º da Lei Federal 11.350, de 2006 ou Concurso Público



"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE"		
NÍVEL	33A	33A
FAIXA DE VENCIMENTO	33A	33A

Súmula: Realizar, orientar, proceder, executar.

- Trabalhar com assistência às famílias em base geográfica definida, uma microárea;
- Cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados;
- Orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis.
- Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;
- Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, em visitas programadas em conjunto com a equipe, considerando os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que famílias com maior necessidade sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a média de uma visita / família/ mês;
- Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população assistida à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;
- Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, por exemplo, combate à dengue, malária, leishmaniose, entre outras, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito das situações de risco;
- Estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde, à prevenção das doenças e ao acompanhamento das pessoas com problemas de saúde, bem como ao acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa-Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantado pelo governo federal, estadual e municipal, de acordo com o planejamento da equipe;
- Prestar, dentro de suas atribuições, o auxílio e as informações necessárias ao desempenho dos demais profissionais integrantes de suas UBS;
- Participar de campanhas de vacinação e promover os meios necessários para um maior envolvimento da comunidade nas respectivas campanhas;
- Zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos e demais instrumentos utilizados no trabalho.
- Atender às normas de higiene e segurança do trabalho.
- Executar atividades afins que lhe forem atribuídas pela chefia imediata.

Escolaridade	Ensino Médio
Jornada de Trabalho	40 (quarenta) horas semanais
Forma de Provimento	Processo Seletivo Público – art. 9º da Lei Federal 11.350, de 2006 ou Concurso Público

Perdões/MG, 07 de outubro de 2019

Hamilton Resende Filho
Prefeito Municipal de Perdões